



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 35/2023

OBJETO: Requerimento de inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) como Agente Transportador Ferroviário - ATF da empresa LOCOFER - Comércio e Serviços de Equipamentos Ferroviários S.A.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.036448/2022-12

PROPOSIÇÃO PRG: Não há.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento apresentado pela empresa LOCOFER - Comércio e Serviços de Equipamentos Ferroviários S.A., para inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Carga (RENAFER-C), em razão da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#) e da [Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022](#).

2. DOS FATOS

2.1. Em 6 de fevereiro de 2022 entrou em vigor a [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), denominada "Lei das Ferrovias", que, dentre outros aspectos, trata da prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado à exploração de infraestrutura ferroviária, criando o instituto do Agente Transportador Ferroviário - ATF em substituição ao Operador Ferroviário Independente - OFI.

2.2. Nesse contexto, em 25 de abril de 2022, foi protocolizada pela empresa LOCOFER - Comércio e Serviços de Equipamentos Ferroviários S.A. na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a Carta nº.0001/2022 (SEI nº [10990077](#)), conforme consta no processo nº [50500.036448/2022-12](#), nos termos da [Resolução ANTT nº 5.920, de 15 de dezembro de 2020](#) alterada pela [Resolução ANTT nº 5.953, de 24 de agosto de 2021](#).

2.3. Para disciplinar esse aspecto da Lei, a ANTT publicou a [Resolução ANTT nº 5.990 de 20 de setembro de 2022](#), instituindo o Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) e regulamentando a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura, por ATF, bem como revogando a [Resolução ANTT nº 5.920, de 15 de dezembro de 2020](#).

2.4. Por sua vez, considerando o disposto na [Resolução ANTT nº 5.990 de 20 de setembro de 2022](#), a Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) promoveu a avaliação acerca do atendimento aos requisitos do referido regulamento, consubstanciada pela Nota Técnica SEI nº 7067/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI4093799), remetida à solicitante em 27 de fevereiro de 2023 por meio do Ofício SEI nº 33220/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI4093828), em que se identificou a necessidade de complementação dos elementos essenciais ao cumprimento dos respectivos instrumentos legais e manifestação de concordância formal aos novos ditames normativos para prosseguimento da instrução processual para obtenção da inscrição no RENAFER-C.

2.5. Ató contínuo, e em atendimento ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no parágrafo único do art. 5º da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, a Requerente protocolizou, em 31 de março de 2023, os elementos complementares via processo SEI nº [50500.084582/2023-19](#), em concordância tácita aos termos da nova regulamentação de ATF.

2.6. Em continuidade à instrução processual, no intuito de ratificar a situação regular pecuniária da empresa, foram emitidos despachos em 18 de abril de 2023, à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT (SEI16403436), à Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GEORF (SEI 16403468) e à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio às JARI - GEAUT (SEI16403492), solicitando manifestação destas Pastas acerca de eventuais débitos e ou situações de negativação em nome da pessoa jurídica da empresa LOCOFER - Comércio e Serviços de Equipamentos Ferroviários S.A.

2.7. Em resposta às solicitações, a PF-ANTT emitiu o Despacho nº 05289/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI16526665), de 19 de abril de 2023, a GEORF encaminhou Despacho CODAR (SEI nº [16519576](#)), também de 19 de abril de 2023 e a GEAUT enviou o Despacho GEAUT.ATDM (SEI [16527489](#)), de 20 de abril de 2023, confirmando unanimemente não terem sido localizadas pendências em desfavor da referida empresa quanto a obrigações pecuniárias perante a ANTT.

2.8. Nesse ínterim, a SUFER, mediante a Nota Técnica SEI nº 3324/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI7110356), de 1º de junho 2023, propôs o encaminhamento do processo à Diretoria Colegiada, para que, no uso de suas atribuições, delibere sobre a inscrição da

LOCOFER como Agente Transportador Ferroviário - ATF no RENAFAER-C, nos termos da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022.

2.9. Em atendimento ao disposto no art. 39 do Regimento Interno da ANTT, a área técnica juntou aos autos o Relatório à Diretoria SEI nº 256/2023 (SEI17110403) e a minuta de Deliberação (SEI 17110422), ambos de 04 de junho de 2023.

2.10. Em 05 de junho de 2023, o processo foi distribuído a esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado, conforme a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 17178300).

2.11. É a síntese. Passo, então, à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O registro de Agente Transportador Ferroviário - ATF tem seu fundamento legal amparado pelo art. 9º da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#).

Art. 9º A execução de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura por agente transportador ferroviário depende de inscrição válida em registro a ser instituído pelo regulador ferroviário, na forma da regulamentação.

§ 1º Nas ferrovias outorgadas em regime privado, é livre a oferta de capacidade de transporte a agente transportador ferroviário.

§ 2º Nas ferrovias outorgadas em regime público, a oferta de capacidade mínima para a execução do transporte por agente transportador ferroviário deve obedecer ao que for estabelecido no contrato de outorga.

3.2. Assim, a Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022, que entrou em vigor em 3 de outubro de 2022, dispõe o seguinte acerca do Requerimento de Registro de ATF:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura ferroviária, para o transporte de carga proveniente de demanda própria ou de terceiros, se dará por meio de Agente Transportador Ferroviário - ATF e depende de inscrição no RENAFAER-C.

§ 1º Não haverá limite para o número de inscrições no RENAFAER-C.

§ 2º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo ATF poderá se dar em qualquer trecho do Subsistema Ferroviário Federal - SFF.

§ 3º A inscrição no RENAFAER-C terá prazo indeterminado, desde que observadas todas as condições previstas em lei e na regulamentação em vigor.

§ 4º A eficácia da inscrição no RENAFAER-C ficará condicionada à publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.

§ 5º O cancelamento do registro no RENAFAER-C deverá ser formalizado por meio de publicação no DOU.

§ 6º A inscrição no RENAFAER-C não dispensa o ATF do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário de cargas, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

§ 7º É vedada a transferência do registro para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária.

§ 8º O ATF não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da inscrição no RENAFAER-C ou do início das atividades em caso de estabelecimento de novas condições impostas por lei e por regulamentação.

Art. 4º O interessado deverá formular requerimento de inscrição a ser endereçado à ANTT, conforme o modelo constante no Anexo Único, acompanhado dos documentos previstos no art. 6º desta Resolução.

3.3. Nesse sentido, o registro de ATF será realizado pela ANTT após a verificação dos documentos dispostos no art. 6º da referida Resolução:

Art. 6º A inscrição no RENAFAER-C depende do cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução, da observância das disposições legais aplicáveis e da apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de sociedade empresária: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento comprobatório ou de eleição de seus administradores; ou

II - no caso de sociedade por ações: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial;

III - certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelos órgãos competentes, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização;

IV - Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, emitido pelo ATF, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução;

V - certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

VI - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal;

VII - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município;

VIII - certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - certidão de regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT;

X - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho; e

XI - Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte.

Parágrafo único. A ANTT poderá aceitar, a seu critério, em substituição aos documentos constantes dos incisos V, VI e VII, declaração do representante legal do interessado, sob as penas da lei, de que detém regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou Distrital, conforme o caso, da sede da pessoa jurídica.

3.4. Em adendo, o art. 7º da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, estabelece ainda que os requisitos para obtenção da autorização deverão ser mantidos durante todo o período de registro e a ANTT poderá requerer que sejam comprovadas ou atualizadas as informações cadastrais a qualquer tempo.

Das Hipóteses de Cancelamento da Inscrição no RENAFER-C, a Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, determina:

Art. 8º A inscrição no RENAFER-C será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - extinção ou falência do ATF;

II - plena eficácia;

III - renúncia;

IV - anulação, fundada em razões de ilegalidade; ou

V - cassação resultante da perda das condições necessárias para manutenção da inscrição no RENAFER-C.

§ 1º O cancelamento por plena eficácia se dá quando o ATF não promover, no prazo de adaptação definido em norma, ajustes, adequações e demais medidas requeridas por meio de nova lei ou regulamentação.

§ 2º Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretroatável, pelo qual o ATF manifesta seu desinteresse na manutenção da inscrição no RENAFER-C, não o desonerando de suas obrigações perante a ANTT e terceiros.

Art. 9º. O cancelamento decorrente da aplicação do art. 8º, incisos II, IV e V, dependerá de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

3.5. Por fim, o art. 37 da referida Resolução preconiza que os requerimentos recebidos para prestação de serviço por OFI, ou seja, durante a vigência da Resolução ANTT nº 5.920, de 15 de dezembro de 2020, estão automaticamente convertidos em Requerimento de Registro de ATF, conforme o art. 37 da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022:

Art. 37. Os requerimentos de autorização recebidos pela ANTT para prestação de serviço por OFI estão automaticamente convertidos em requerimento de registro para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura por ATF.

3.6. Nesse contexto, se extrai dos autos do presente processo que a análise técnica do requerimento para fins de inscrição no RENAFER-C foi consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 7067/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 4093799), de 31 de outubro de 2022, na qual verificou-se a necessidade de manifestação formal da Requerente pela concordância dos novos termos da regulamentação do ATF, bem como identificou-se que não foram apresentados pela empresa Requerente certidões de regularidade fiscal previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII e X, do art. 6º da Resolução. Além da publicação em Diário Oficial do ato constitutivo da empresa, conforme previsto no inciso II, do referido artigo.

3.7. Destaco que, após o envio do Ofício SEI nº 33220/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 14093828), na data de 27 de fevereiro de 2023, a Requerente protocolou, tempestivamente em 31 de março de 2023, os elementos complementares via processo SEI nº 50500.084582/2023-19, e a concordância tácita aos termos da nova regulamentação de ATF.

3.8. Dessa forma, após as devidas complementações, constato também que foram apresentados pela empresa Requerente os elementos elencados no art. 6º da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, conforme consta no Quadro 1 da Nota Técnica SEI nº 3324/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 17110356).

3.9. Reitero também que a área técnica promoveu as devidas diligências no sentido de averiguar a regularidade pecuniária e inexistência de obrigações da Requerente vencidas e não pagas perante a ANTT, não sendo localizadas pendências em desfavor da empresa requerente.

3.10. No que tange à comprovação de que a empresa não se encontra inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, verifiquei que a GEORF encaminhou o DESPACHO CODAR (SEI nº 16519576), atestando não constar pendências cadastradas no CNPJ da empresa.

3.11. Ante ao exposto, ao se examinar os elementos apresentados pela Requerente cotejando-se ao disposto na Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, e em concordância com a área técnica, concluo que os documentos necessários foram apresentados pela LOCOFER - Comércio e Serviços de Equipamentos Ferroviários S.A. de forma adequada **eatendem**, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei nº 14.273, de 2021, e aos requisitos para autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por Agente Transportador Ferroviário - ATF.

3.12. Por fim, avaliou-se como dispensável para o caso em tela a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à verificação de cumprimento de requisitos objetivos para fins de deliberação da Agência quanto à manutenção do registro como Agente Transportador Ferroviário - ATF, nos termos da Resolução em comento.

3.13. Nesse sentido, entendo que o processo referente à empresa LOCOFER - Comércio e Serviços de Equipamentos Ferroviários S.A CNPJ sob o nº 05.354.271/0001-69, está apto à inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura como Agente Transportador Ferroviário - ATF no Subsistema Ferroviário Federal - SFF.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO por inscrever no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C), com fundamento no art. 3º da Resolução nº 5.990, de

20 de setembro de 2022, a sociedade por ações LOCOFER – Comércio e Serviços de Equipamentos Ferroviários S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.354.271/0001-69, a atuar como Agente Transportador Ferroviário – ATF, para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária, dentro do Subsistema Ferroviário Federal – SFF, na forma da minuta de Deliberação (SEI 17513113)

Brasília, na data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 26/06/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17513011** e o código CRC **EE432BEB**.

Referência: Processo nº 50500.036448/2022-12

SEI nº 17513011

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br